

## A REGULAMENTAÇÃO CONTABILÍSTICA EM PORTUGAL\*

*Leonor Fernandes Ferreira*

*Pedro Regojo*

---

### RESUMO

No capítulo I descrevem-se e analisam-se os factores que mais têm influenciado o desenvolvimento da regulamentação contabilística em Portugal. Entre eles, cabe destacar o POC, o Código do IRC e as normas internacionais de contabilidade. Em comparação com o que sucede noutros países, as associações dos profissionais de contabilidade têm tido, em Portugal, um papel menos relevante na definição das normas contabilísticas.

No capítulo II descreve-se o desenvolvimento da regulamentação contabilística em Portugal, sistematizando-o nas quatro fases seguintes:

- i) o emergir da contabilidade;
- ii) o reconhecimento da necessidade de normalização contabilística pela profissão;
- iii) a normalização nacional da contabilidade por via legal; e
- iv) a harmonização internacional da contabilidade.

No capítulo III descreve-se o modelo de regulamentação contabilística em Portugal. Enunciam-se os organismos que estabelecem as normas contabilística (CNC, autoridade fiscal, etc.) e caracterizam-se essas normas. O capítulo termina com a apresentação de um quadro-resumo do modelo global de regulamentação, relacionando os organismos com as normas emitidas e evidenciando as inter-relações entre si estabelecidas.

Em Apêndice, aparecem alguns exemplos do modelo de regulamentação contabilística em Portugal, descrito no capítulo III.

---

\* 2º Prémio *Ex Aequo* do Concurso Aberto “Dr. Luís Chaves de Almeida” – 1995. Texto revisto em 1996 e publicado no *Jornal de Contabilidade*. APOTEC, Lisboa, ano XX, n.º 230, Maio, pp. 119-128 e n.º 231, Julho, pp. 155-162.

## **I. Factores que Influenciam a Regulamentação Contabilística em Portugal**

Os principais factores que, a partir da década de setenta, têm influenciado o desenvolvimento das normas contabilísticas em Portugal são: o Plano Oficial de Contabilidade (POC), o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRC) e outras leis fiscais, as directivas da CE ( a Quarta e a Sétima) e as Normas Internacionais de Contabilidade - *International Accounting Standards* (IAS) - da Comissão de Normas Internacionais de Contabilidade -*International Accounting Standards Committee* (IASC).

### **1.1. O Estado**

Tal como em outros países, em Portugal o Estado tem intervindo na regulamentação contabilística em muitos aspectos, nomeadamente:

- i) aprovando planos de contabilidade para a generalidade das empresas e para determinados sectores;
- ii) especificando as práticas contabilísticas aceites fiscalmente; e
- iii) estabelecendo as características das companhias que devem ser auditadas e os requisitos a cumprir pelos auditores e pelas s empresas de auditoria.

O restabelecimento de um regime democrático em Portugal e a progressiva integração económica na Europa tiveram fortes implicações na área da contabilidade. De forma mais acentuada, desde 1986, com a adesão às Comunidades Europeias (CE), as normas contabilísticas comunitárias (directivas) e as do IASC, tem ganho cada vez mais adeptos.

A adesão de Portugal às CE implicou profundas reformas da legislação comercial e, em especial, das sociedades. O *Código das Sociedades Comerciais*, publicado em 1986, acolheu as Directivas Comunitárias.

Actualmente as principais normas contabilísticas a que as empresas devem obedecer estão contidas no POC.

## **1.2. Os organismos de normalização contabilística**

O processo de regulamentação da contabilidade em Portugal teve um marco importante, em 1976, com a criação, por lei, da *Comissão de Normalização Contabilística* (CNC), e, mais tarde, com a publicação e entrada em vigor do Decreto-Lei 47/77, que aprovou o primeiro POC.

Mas só em Outubro de 1980, através de uma regulamentação do Ministério das Finanças, ficaram definidas as funções da CNC. A CNC depende administrativamente do Ministério das Finanças e foram-lhe delegados poderes para estabelecer planos de contabilidade e outras normas contabilísticas.

O primeiro POC foi publicado em 7 de Fevereiro de 1977. Em Novembro de 1989 e Julho de 1991 foram publicados os novos textos do POC, já preparados pela CNC, para incorporar, respectivamente, a Quarta e a Sétima Directivas da CE. Estas novas versões supuseram a adopção de novos modelos para a apresentação das Contas e informações mais abundantes nas notas que acompanham.

Entre 1987 e 1994, a CNC emitiu mais de vinte “opiniões”. Receberam, no início, a designação de *normas interpretativa*; agora são conhecidas *por directrizes contabilísticas*. Nessas opiniões a CNC tem seguido de perto as IAS do IASC. Em

alguns casos, tem também a CNC dado resposta a questões contabilísticas que lhe têm sido colocadas pelos interessados.

A CNC deve ser consultada sobre leis que tenham que ver com a contabilidade. Por exemplo, examinou os projectos de planos de contabilidade para os bancos e outras instituições financeiras e para as companhias de seguros, preparados pelo *Banco de Portugal* e pelo *Instituto de Seguros de Portugal*, respectivamente.

### **1.3. A regulamentação fiscal**

Tradicionalmente, a contabilidade em Portugal tem sido fortemente influenciada pela legislação fiscal. É possível distinguir três fases na relação que tem havido entre a contabilidade e a fiscalidade:

No período anterior a 1963 existiu uma relação ténue entre as normas fiscais e contabilísticas, por não estarem bem definidas nenhuma delas.

Entre os anos de 1963 e 1987, a regulamentação contabilística desenvolveu-se, principalmente, com base em normas fiscais. Em 1963, foi publicado o *Código da Contribuição Industrial*, que incluiu muitas matérias relativas à contabilidade.

Ainda, o POC de 1977 foi criado, mais para facilitar as inspecções fiscais e promover a equidade na tributação (porque a base de cálculo do imposto é o lucro apurado nos livros contabilísticos) do que com o propósito de prestar informação aos accionistas e a terceiros (bancos, fornecedores, etc.) sobre a situação económico-financeira da empresa.

Ao longo deste período, os profissionais da contabilidade e da auditoria começaram a organizar-se, mas não tiveram ainda influência importante no desenvolvimento das normas contabilísticas.

A partir de 1987 - quando foram definidas as atribuições da CNC - a regulamentação contabilística conheceu novos desenvolvimentos e contornos ganhando uma identidade própria. Pouco depois dessa data, em 1989 e 1991, a CNC preparou duas revisões do POC e estabeleceu outras normas contabilísticas.

Ainda assim, a orientação fiscal da contabilidade manteve-se *no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas*, aprovado em 1988.

Em 1995, a legislação fiscal portuguesa afectava a contabilidade financeira, entre outras, nas seguintes áreas: valorimetria das existências, reavaliação do activo fixo, amortização do activo corpóreo, provisões para depreciação de valores activos, fundos de pensões, donativos para fins culturais, despesas de investigação e desenvolvimento, mais-valias e menos-valias, encargos e dívidas fiscais, dividendos intra-grupo e aquisições e fusões.

#### **1.4. As associações de profissionais**

Tal como noutros estados da Europa (por exemplo, na Bélgica), em Portugal, contabilistas e auditores não só se agrupam em associações diferentes, como constituem duas profissões separadas.

A profissão de auditor é exercida pelos *Revisores Oficiais de Contas*, (ROC). São auditores inscritos como membros de uma associação profissional que os representa oficialmente, a *Câmara dos Revisores Oficiais de Contas*. Esta associação

é responsável pela emissão de *recomendações técnicas e interpretações técnicas* e pela regulamentação da disciplina da profissão.

Em Portugal<sup>1</sup>, a prestação de serviços contabilísticos não tem sido uma actividade regulamentada. De acordo com a lei fiscal portuguesa em vigor até à última reforma do final dos anos oitenta, as contas das empresas, para efeitos fiscais, tinham de ser assinadas por um contabilista inscrito no Ministério das Finanças (*técnico oficial de contas*), responsável pela contabilidade da empresa<sup>2</sup>. Como resultado da reforma fiscal de 1988, deixou de ser necessário que um *técnico de contas* oficialmente inscrito assinasse a declaração fiscal da empresa, basta ser alguém previamente nomeado responsável pela escrita da empresa.

Não existe em Portugal nenhuma associação profissional de técnicos de contas oficialmente reconhecida como representativa da classe, mas existem várias associações profissionais, científicas e culturais, sendo a mais antiga a *Sociedade Portuguesa de Contabilidade* (SPC), fundada em 1945. Actualmente, a que reúne mais membros é a *Associação Portuguesa de Técnicos de Contas* (APOTEC). Mas há ainda a *Associação Portuguesa de Contabilistas* (APC) e a *Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas* (CTC). Não é obrigatório, porém, para o exercício da profissão, a inscrição em qualquer das associações atrás referidas.

Em Portugal, os técnicos de contas e os auditores consideram que as contas das empresas dão uma imagem verdadeira e apropriada (*true and fair view*) da

---

<sup>1</sup>O Orçamento do Estado para 1995 autorizou a criação de uma associação profissional para os *técnicos oficiais de contas*. (conforme autorização legislativa concedida pelo artigo 59º da Lei nº 39-B/94, de 27 de Dezembro). Entretanto, o *Estatuto dos Técnicos Oficiais de Contas* veio a ser aprovado, em Conselho de Ministros de 13 de Julho de 1995, e aguarda publicação no Diário da República, após promulgação presidencial. Aí se prevê a criação da *Associação dos Técnicos Oficiais de Contas*, a quem competirá representar, mediante inscrição obrigatória, os interesses profissionais dos *técnicos oficiais de contas* e superintender em todos os aspectos relacionados com a profissão.

situação patrimonial e dos resultados da actividade de uma empresa na medida em que estão de acordo com o POC e as demais normas legais em vigor.

Por regra, os técnicos de contas e os auditores (profissionais individuais, empresas de auditoria nacionais ou multinacionais, tais como as *Big Six* ) não se têm manifestado contra a utilização de normas contabilísticas permitidas pela legislação fiscal, que são diferentes das estabelecidas no POC ou das Normas Internacionais de Contabilidade (NIC).

As associações profissionais de técnicos de contas e auditores têm contribuído mais para a divulgação do que para antecipar a aplicação, em Portugal, das NIC. Nem as associações de técnicos de contas nem as de auditores desenvolveram até agora um conjunto de princípios e procedimentos contabilísticos que tenham sido geralmente aceites pelas empresas.

## **1.5. O Mercado de Capitais**

Normalmente, as empresas portuguesas apresentam graus de endividamento elevados. Para renegociar os empréstimos, as empresas devem enviar periodicamente informação contabilística para os bancos (por exemplo, mapas financeiros trimestrais e anuais). A importância das Bolsas de Valores no financiamento das empresas portuguesas, ainda que tenha aumentado nos últimos anos, continua a ser reduzida<sup>3</sup>.

---

<sup>2</sup>Conforme institucionalização através do Código da Contribuição Industrial.

<sup>3</sup>Em 30 de Novembro de 1994, estavam cotadas - no mercado principal da Bolsa de Valores de Lisboa - 84 empresas. A capitalização total no mercado de acções foi de 14 246 milhões de USD. O Volume de transacções de acções, em 1993, foi de 4 853 milhões de USD e, entre Janeiro e finais de Novembro de 1994, atingiu 4 247 milhões USD (Fontes: *Swiss Exchanges.Monthly Report*; Dezembro 1994; Bolsa de Valores de Lisboa; *European Stock Exchange Statistics*, Novembro de 1994, citados no *Quarto relatório anual sobre a situação geral dos mercados de valores mobiliários*, CMVM, 1994).

Existem duas (uma em Lisboa e outra no Porto) onde são transaccionadas acções e obrigações.

Desde 1992, a actividade principal é desenvolvida em mercado contínuo, um sistema informático que liga as duas Bolsas, e em que as operações se realizam num mercado único.

Nas décadas dos anos setenta e oitenta o mercado de valores não se desenvolveu ao mesmo ritmo que a economia portuguesa.

O governo adoptou uma série de medidas que visaram aumentar a transparência do mercado, para assegurar que as empresas lhe fornecessem informação relevante. A nova lei portuguesa que regula as operações na Bolsa de Valores é o *Código do Mercado dos Valores Mobiliários* (conhecido por *Lei Sapateiro*)<sup>4</sup>. aprovado por Decreto Lei em Abril de 1991.

As operações no mercado de valores são controladas pela *Comissão de Mercado de Valores Mobiliários* (CMVM). Esta comissão, criada em 1991, controla também o cumprimento dos requisitos informativos pelas empresas. As empresas com títulos cotados em Bolsa devem publicar as contas anuais e semestrais (estas últimas com um detalhe menor) no jornal da Bolsa, o *Boletim de Cotações*, e estão sujeitas a uma auditoria adicional. Também estão obrigadas a divulgar dados previsionais de fecho do ano, tais como o total do activo e o volume de negócios.

---

<sup>4</sup>Decreto-lei n° 142-A/91, de 11 de Abril.

A CMVM impeliu a CNC a estabelecer a obrigação de as empresas elaborarem e publicarem uma demonstração de fluxos de caixa, segundo um modelo<sup>5</sup> similar ao estabelecido na *IAS 7 - Cash Flow Statements*, da IASC.

A Nova legislação sobre derivados (futuros, opções,...) entrou em vigor em 1 de Janeiro de 1994 e irá exigir novos desenvolvimentos contabilísticos<sup>6</sup>.

## 1. 6. Influências internacionais

Recentemente, em 1989 e 1991, a Quarta e a Sétima Directivas foram transpostas para o plano de contas português. A Oitava Directiva teve consagração legal, através do Decreto-Lei 422-A/93, de 30 de Dezembro de 1993. A Quarta, a Sétima e a Oitava Directivas têm sido talvez tema na área contabilística ao qual os investigadores têm prestado mais atenção desde fins dos anos oitenta.

Do mesmo modo, o estudo das Directivas Comunitárias e das NIC foi integrado há alguns anos nos *curricula* de alguns cursos universitários ou superiores de Contabilidade, Finanças, Gestão e Economia.

As NIC e as *Financial Accounting Standards* (FAS) emitidas pelo *Financial Accounting Standards Board* (FASB) também influenciaram os trabalhos da CNC. Entre 1987 e 1995, a CNC, através do Conselho Geral, elaborou e fez aprovar 16

---

<sup>5</sup> Directriz Contabilística nº 14, publicada no Diário da República, II série, nº 293, de 17 de Dezembro de 1993, página 13 285 e seguintes, como anexo ao Regulamento nº 93/11 da CMVM, também publicado no Diário da República, II série, nº 79, de 5 de Abril de 1994, página 3 047 e seguintes.

<sup>6</sup>Entretanto, foi criada uma comissão que ficou encarregada de estudar a matéria, com vista a elaborar legislação específica

*Directrizes Contabilísticas*<sup>7</sup>. Trata-se de documentos publicados no Diário da República, que interpretam e dão desenvolvimento regulamentar ao POC.

### **1.7. Outras influências**

Existem, porém, outros factores que habitualmente influenciam a regulamentação contabilística, tais como os gestores, as organizações empresariais sectoriais, e os próprios utilizadores da informação contabilística (accionistas, entre outros). Algumas razões podem explicar o pouco peso que têm tido em Portugal no desenvolvimento das normas contabilísticas:

- i) as organizações empresariais que representam os diferentes sectores não são muito fortes; o que é devido, em parte, provavelmente às características dos portugueses, pouco propensos a trabalhar através de associações;
- ii) grande parte das empresas são de pequena dimensão e uma percentagem alta das grandes empresas pertencem ao Estado; pelo que os empresários e gestores dessas empresas têm aceitado de uma forma mais ou menos passiva a regulamentação contabilística estabelecida pelo Estado (as pequenas empresas preparam a contabilidade praticamente com a finalidade de a apresentar às autoridades fiscais); e
- iii) a maior parte das empresas portuguesas são familiares. Habitualmente, os sócios membros da família trabalham nas empresas ou mantêm um contacto próximo com os gestores. Dado que possuem outras fontes de informação

---

<sup>7</sup>Adiante, no Quadro 3.2.1.1., dá-se nota informativa dos títulos e datas de aprovação de directrizes contabilísticas.

para além das contas, este grupo de sócios também não tem procurado influenciar o desenvolvimento das normas contabilísticas.

## II. EVOLUÇÃO DA REGULAMENTAÇÃO CONTABILÍSTICA EM PORTUGAL

A evolução da contabilidade tem passado por períodos de características marcadamente diferentes, que podem ser arrumados nas seguintes quatro fases:

- i) o emergir da contabilidade;
- ii) o reconhecimento da necessidade da normalização;
- iii) a normalização nacional por via legal; e
- iv) a harmonização internacional.

### 2.1. O emergir da contabilidade

Até ao século XV, as técnicas contabilísticas mantiveram-se muito pouco desenvolvidas. A *partida dobrada* divulgou-se em Portugal, nos séculos XVI, XVII e XVIII, período em que Portugal teve importância no mundo marítimo e comercial. Desconhece-se a extensão com que foi utilizada a *partida dobrada* e não consta que existissem, nessa época, livros originais portugueses ou traduções de obras estrangeiras, nem que tivessem sido estabelecidos requisitos contabilísticos que as empresas devessem cumprir<sup>8</sup>.

---

<sup>8</sup>Provavelmente, existem, mas a investigação está por fazer.

Durante o período de governação do Marquês de Pombal, realizaram-se esforços para desenvolver uma legislação para os intercâmbios e o comércio, designadamente em relação à Contabilidade.

Em 1755, foi criada, por Decreto Real<sup>9</sup>, a *Junta de Comércio*, que teve um importante papel no ensino da contabilidade e dos métodos de gestão.

Os primeiros textos conhecidos de contabilidade surgiram em 1758 (*Mercador Exacto nos seus Livros de Contas*, da autoria de João Baptista Bonavie) e em 1764 (*Tratado das Partidas Dobradas*, de escritor desconhecido).

As reformas introduzidas não foram rápidas, nem profundas, nem duradoiras como *Marquês de Pombal* pretendeu. Uma contabilidade para as actividades do Estado foi imposta pela primeira vez por Carta de Lei<sup>10</sup> em 1761.

No século XIX, os códigos comerciais foram introduzidos por Ferreira Borges em 1883 e por Veiga Beirão em 1888. Por influência francesa, incluíam requisitos sobre a conservação de livros de contabilidade e de outros registos. Entre esses, estava a obrigação de conservar um Diário, um Razão e o Livro de Inventário e Balanços, que deviam ser preenchidos nos 90 dias seguintes à data a que se referem os factos e guardados durante dez anos. Algumas dessas obrigações mantêm-se ainda em vigor.

Nos finais de 1920, a contabilidade adquiriu o reconhecimento como um corpo de doutrina, relacionado com a Economia da Empresa e com a Teoria da Empresa (capítulos da microeconomia). Teve uma influência importante a publicação de um

---

<sup>9</sup>Decreto Real de 30 de Setembro de 1755, que contém os Estatutos da Junta do Comércio.

<sup>10</sup>*Carta de Lei* de 22 de Dezembro de 1761. Em virtude da situação de crise aguda do sistema administrativo da receita da coroa, por esta *carta de lei* D. José cria a repartição do *Real Erário*, órgão centralizador da arrecadação das rendas. Institui um *Tesouro* único e regulamenta os cargos que surgem com esta instituição, estabelecendo os princípios básicos da arrecadação, pagamento e controlo das operações contabilísticas.

conjunto de livros de autores portugueses e de traduções de clássicos da contabilidade de autoria estrangeira, como Schmalenbach, Zappa, e Dumarchey.

Em 1933 surge a *Revista de Contabilidade e Comércio*, que continua a ser publicada em 1995, data em que escrevemos estas linhas.

A *Sociedade Portuguesa de Contabilidade*, uma associação científica e cultural, foi fundada em 1945 e fez parte, anos mais tarde, da *Union Européenne des Experts Comptables, Economiques et Financiers* (UEC). A disciplina de Contabilidade foi sendo lentamente introduzida nos *curricula* dos cursos universitários, iniciando-se esse processo pelos cursos de Economia e Gestão.

## **2.2 O reconhecimento da necessidade de normalização**

Fruto da reforma fiscal dos anos sessenta, foi aprovado, em 1963, o *Código da Contribuição Industrial* (CCI)<sup>11</sup>, o qual estabelecia que a tributação dos lucros das grandes empresas devia ser calculado com base no lucro contabilístico<sup>12</sup>.

O CCI impunha a obediência aos princípios contabilísticos geralmente aceites (*sãos princípios de contabilidade*), mas não especificava o significado dessa expressão. Pode pensar-se que queria referir-se ao respeito e observância da doutrina e prática contabilísticas geralmente aceites.

Ao mesmo tempo, deveriam ser cumpridos, na determinação do lucro tributável, algumas normas sobre o modo e os procedimentos para apurar os custos.

Por não existirem princípios contabilísticos geralmente aceites, o lucro tributável das empresas era determinado de acordo com definições e normas

---

<sup>11</sup>Aprovado pelo Decreto-Lei nº 45 103, de 1 de Julho de 1963.

<sup>12</sup>Cf. artigo 22º do *Código da Contribuição Industrial*.

estabelecidas nas leis fiscais. Até aos anos sessenta, a diversidade existente nos conceitos, na terminologia, nos critérios de avaliação e na forma de determinar o lucro era bem aceite.

A partir dos anos sessenta os profissionais da contabilidade começaram a sentir a necessidade da *normalização* contabilística. Realizaram-se várias tentativas para chegar a uma forma, aceite por todos, de determinação do lucro contabilístico.

Vários estudos têm referido a forte influência da doutrina francesa na contabilidade. O estudo *Anteprojecto de Plano Geral de Contabilidade*, completado em 1973, sob a supervisão da *Direcção-Geral das Contribuições e Impostos*, com o objectivo de apresentar propostas para a modernização da contabilidade, identificou como o modelo a seguir, o plano de contabilidade francês de 1957.

Mais tarde, em 1975, o processo de normalização foi facilitado pela existência do documento *Normalização Contabilística - I fase*, do Ministério das Finanças. De novo, o Plano Francês de Contabilidade foi utilizado como modelo.

O Quadro 2.2. lista os projectos de planos de contabilidade elaborados por diferentes entidades. Nenhuma dessas propostas chegou a ter aceitação geral. A associação dos profissionais da contabilidade, que apresentou um desses projectos, não conseguiu que as suas recomendações fossem aceites.

ANO DE PUBLICAÇÃO	NOME DO DOCUMENTO	AUTOR
1965	Plano Geral de Contabilidade. Projecto de Contribuição para o Plano Geral de Contabilidade Português	Centro de Estudos do Sindicato Nacional dos Empregados de Escritório
1970	Plano de Contabilidade para a Empresa	Grupo de Trabalho do Sindicato dos Profissionais de Escritório do Distrito de Lisboa
1973	Ante-projecto do Plano Geral de Contabilidade	Ministério das Finanças. Direcção-Geral das Contribuições e Impostos
1974	Plano Português de Contabilidade	Sociedade Portuguesa de Contabilidade
1975	Normalização Contabilística--I Fase	Ministério das Finanças. Secretaria de Estado do Tesouro

**Quadro 2.2.- Projectos de Planos de Contabilidade que Antecederam o POC**

### 2.3. A normalização nacional por via legal

A aprovação do POC, em 1977, consagrou a adopção do modelo institucional francês para a regulamentação da contabilidade, o qual, anteriormente, tinha sido sugerido pelo grupo de estudo do Ministério das Finanças.

Esse modelo implicou a criação da Comissão de Normalização Contabilística (CNC), uma entidade que se ocuparia da normalização, ligada ao Ministério das Finanças, com poderes para preparar um plano nacional de contabilidade. A regulamentação preparada por esse organismo devia contar com a aprovação do Ministério das Finanças, sendo-lhe dada força legal (decretos-lei).

Apesar de a lei que criou a CNC ter sido publicada em 1977, a regulamentação que especificou a sua estrutura organizativa e lhe conferiu poderes data de Outubro de 1980<sup>13</sup>. Os membros que integraram essa comissão vieram a ser nomeados apenas em Março de 1983<sup>14</sup>.

<sup>13</sup>Portaria nº 819/80, de 13 de Outubro, mais tarde substituída pela Portaria nº 262/87, de 3 de Abril (alterada pela Portaria nº 513/90, de 6 de Abril).

<sup>14</sup>Aviso do Ministério das Finanças e do Plano, de 31 de Março de 1983.

Daí que as vicissitudes políticas da década de 1970 e início dos anos oitenta provocassem um atraso de anos no início das actividades de um moderno organismo que regulasse a contabilidade.

Também os acontecimentos políticos, de 1974, provocaram o desmantelamento dos grupos industriais e financeiros, pelo que só se sentiu a necessidade da consolidação de contas quando, no fim dos anos oitenta, começaram a emergir os novos grupos empresariais. Isto explica, em parte, o atraso na implantação em Portugal da Sétima Directiva da CE.

#### **2.4. A harmonização internacional da contabilidade após a entrada na CE**

Desde há anos que Portugal pertence a organizações internacionais de contabilidade, nomeadamente à *Union Européene des Experts Comptables Economiques et Financiers* (UEC). Mas só a partir de finais dos anos oitenta a adopção de normas contabilísticas internacionais ocupou um lugar central.

Em 1986, Portugal ingressou na CE e, como consequência, teve que iniciar-se a adaptação das normas contabilísticas nacionais às *Directivas Comunitárias*.

Com a adesão às CE, veio a perder importância a influencia francesa e tem crescido o peso das normas de organismos internacionais, principalmente as anglo-saxónicas.

O POC<sup>15</sup> foi reformulado em Novembro de 1989, para adaptá-lo à Quarta Directiva<sup>16</sup> da CE, sobre contas individuais. Esta nova versão entrou em vigor em 1 de Janeiro de 1990.

---

<sup>15</sup>Decreto-Lei nº 410/89, de 21 de Novembro.

Pouco depois, em Julho de 1991, foi revisto pela segunda vez<sup>17</sup>, para incorporar a Sétima Directiva<sup>18</sup> da CE, sobre contas consolidadas. Esta nova versão entrou em vigor para as contas dos exercícios iniciados após 1 de Janeiro desse ano.

Os planos contabilísticos para os bancos e outras instituições financeiras e para as seguradoras, aprovados em 1993 e 1994 respectivamente<sup>19</sup>, foram preparados tendo em conta as Directivas da CE.

O *Código das Sociedades Comerciais* e o *Código do Registo Comercial* foram também adaptados de acordo com as Directivas da CE. O primeiro especifica os documentos que as empresas devem divulgar e as datas em que devem ser aprovados; o segundo regula a publicidade que tem de ser dada às contas.

A influência das Normas Internacionais de Contabilidade do IASC pode constatar-se no conteúdo das normas contabilísticas preparadas pela CNC (*directrizes contabilísticas*), pela *Câmara dos Revisores Oficiais de Contas* (*recomendações técnicas e interpretações técnicas*) e pelas características das informações que são solicitadas às empresas pela Bolsa de Valores.

Nos finais dos anos setenta, começaram a instalar-se em Portugal grandes firmas multinacionais de auditoria, associadas, nalgumas ocasiões, a sociedades portuguesas. A influência dessas multinacionais começa a ser importante devido à formação que dão a muitos jovens em início de carreira, aos artigos de opinião dos profissionais colaboradores dessas firmas (publicados em jornais, em revistas de

---

<sup>16</sup>Directiva 78/660/CEE, do Conselho das Comunidades Europeias, de 25 de Julho de 1978, relativa às contas anuais de certas formas de sociedades.

<sup>17</sup> Decreto-Lei nº 238/91, de 2 de Julho.

<sup>18</sup>Directiva 83/349/CEE, do Conselho das Comunidades Europeias, de 13 de Junho de 1983, relativa às contas consolidadas.

carácter geral e em revistas de especialidade) e ao grau de implantação que começaram a ter no tecido empresarial . Entre outros aspectos, essa influência tem-se notado na terminologia que tem vindo a utilizar-se, cada vez mais ,nos relatórios e contas das empresas portuguesas.

### **III. O MODELO DE REGULAMENTAÇÃO CONTABILÍSTICA EM PORTUGAL**

Neste capítulo descrevem-se e analisam-se as variáveis do modelo – as normas contabilísticas e os organismos que as emitem – com base no esquema-resumo apresentado no Quadro 3.3.2. do ponto 3.3. O modelo é aplicável tanto às contas individuais como às consolidadas e reporta-se ao final do ano de 1994.

#### **3.1. Os organismos que estabelecem normas**

##### **3.1.1. A Comissão de Normalização Contabilística**

O organismo incumbido em Portugal, da elaboração de normas e procedimentos de contabilidade é a *Comissão de Normalização Contabilística* (CNC), criada, como vimos, por Decreto-Lei<sup>20</sup>.

As atribuições da CNC<sup>21</sup> são assegurar o processo de normalização contabilística a nível nacional e, mais especificamente:

---

<sup>19</sup> Decreto-Lei ° 23/93, de 27 de Janeiro (para os bancos e outras instituições financeiras) e Norma n° 35/93-R, de 24 de Janeiro de 1993, do Instituto de Seguros de Portugal (para as seguradoras e as sociedades gestoras de fundos de pensões).

- i) promover os estudos necessários para o estabelecimento de princípios contabilísticos e procedimentos que devam considerar-se de aceitação geral;
- ii) desenvolver estudos para actualizar, corrigir e interpretar o POC;
- iii) acompanhar o desenvolvimento de planos de contabilidade sectoriais, ou avaliar e aprovar planos deste género preparados por outras entidades;
- iv) avaliar projectos de textos legais que tenham consequências na contabilidade das empresas;
- v) dar resposta às perguntas formuladas por empresas, sobre a implantação ou interpretação do POC; e
- vi) participar em encontros internacionais em que se discutam questões relativas à normalização da contabilidade, que tenham como objectivo emitir uma opinião técnica.

Na prática, o trabalho da CNC é mais abrangente que o simples processo de normalização.

A CNC tem um Presidente, um Conselho Geral e uma Comissão Executiva.

O Presidente, pessoa de reconhecida competência profissional e intelectual, é designado pelo Ministro das Finanças.

O Conselho Geral é o órgão deliberativo, representando, a nível nacional, as partes interessadas na normalização da contabilidade. Além do Presidente da CNC, fazem actualmente parte deste conselho 38 membros, cuja origem é indicada no Quadro 3.1.1.

---

<sup>20</sup>Cf. artigo 4º do Decreto-Lei nº 47/77, de 7 de Fevereiro.

<sup>21</sup> Portaria nº 819/80, de 13 Outubro, posteriormente revogada pela Portaria nº 262/87, de 3 de Abril.

ENTIDADES REPRESENTADAS	NÚMERO DE REPRESENTANTES
Autoridade fiscal (DGCI e Inspeção-Geral de Finanças)	4
Instituto Nacional de Estatística	1
Banco de Portugal	1
Instituto de Seguros de Portugal	1
Departamento do Tesouro	1
Associações Profissionais	8
Instituições de Ensino e Científicas	9
Sector Público Empresarial	4
Sector Privado da Economia	8
Comissão do Mercado de Valores Mobiliários	1

**Quadro 3.1.1. - Composição da CNC - Entidades Representadas**

A Comissão Executiva é formada por onze membros, escolhidos entre os membros do Conselho Geral, para um período de três anos, que pode ser renovado. O presidente dessa comissão é escolhido, por votação secreta, pelo Conselho Geral. Os restantes dez membros são seleccionados por forma a que estejam representados os diferentes grupos que integram o Conselho Geral.

O Presidente representa a CNC perante o governo e os organismos internacionais, podendo delegar tal competência em outros membros da CNC, ou fazer-se acompanhar por estes. Também preside às reuniões do Conselho Geral e assiste às reuniões da Comissão Executiva, sempre que o entenda conveniente ,ou a pedido do seu presidente.

Os poderes do Conselho Geral, especificados em texto legal, são os seguintes:

- i) aconselhar o Ministro das Finanças em princípios contabilísticos, conceitos e procedimentos; e
- ii) aprovar o plano anual de actividades e o programa de investigações a ser desenvolvido pela Comissão Executiva ou por grupos de trabalho.

O Conselho Geral reúne-se ordinariamente uma vez por trimestre. Devem estar presentes nas reuniões, no mínimo, doze dos seus membros para serem válidas as suas decisões. O Presidente da Comissão Executiva pode actuar como vice-presidente da CNC. As decisões são aprovadas por maioria simples dos presentes, tendo o Presidente voto qualificado.

A Comissão Executiva desenvolve os projectos que lhe são pedidos pelo Conselho Geral; cria grupos de trabalho, cuja acção coordena e cujas propostas submete ao Conselho Geral, prepara o programa anual de actividades e os orçamentos a submeter ao Conselho Geral e organiza a publicação de relatórios periódicos, encarregando da sua execução algum dos grupos de trabalho.

A Comissão Executiva reúne-se quatro vezes por mês e sempre que seja convocada pelo seu Presidente. É necessária a presença de seis dos seus membros, incluindo o Presidente (ou o seu substituto) com voto qualificado, para que sejam válidas as suas deliberações.

A Comissão Executiva selecciona os membros dos grupos de trabalho, habitualmente compostos por três membros, sendo remunerados pelas tarefas que lhe forem atribuídas. Os grupos são formados por um membro da Comissão Executiva, que actua como coordenador, por outros membros dessa comissão ou do Conselho Geral, e, nalguns casos, por assessores externos que são seleccionados, pelos seus conhecimentos e experiência, para garantir a qualidade do trabalho.

Os membros da CNC, por seu turno, trabalham em regime de tempo parcial e são remunerados em função do número de presenças nas reuniões (sistema de senhas).

As despesas de funcionamento da CNC são suportadas pelo orçamento do Ministério das Finanças.

O trabalho administrativo (preparação de relatórios, processamento de textos, gestão das publicações, etc.) e de organização da CNC é assegurado por pessoas a tempo completo, que pertencem aos quadros do Ministério das Finanças.

A CNC deve ser consultada sobre leis relacionadas com a contabilidade. Daí que tenha, por exemplo, examinado os projectos de planos de contabilidade para os bancos e seguradoras, preparados respectivamente pelo *Banco de Portugal* e pelo *Instituto de Seguros de Portugal*.

Qualquer entidade pode colocar questões à CNC sobre assuntos contabilísticos (o que tem acontecido, em média, três ou quatro vezes por semana). A Direcção-Geral das Contribuições e Impostos (principalmente, a secção de impostos sobre o rendimento) é quem tem realizado mais consultas. Com frequência, a resposta é relativamente simples, dada directamente pelos membros permanentes.

Mais raramente, a resposta exige a formulação de doutrina contabilística. Nestes casos, a questão é colocada na agenda da Comissão Executiva ou é nomeado um grupo de trabalho.

Nalgumas ocasiões a resposta é apresentada em forma de Directriz (aplicável com carácter geral). Noutras, é a própria CNC que toma a iniciativa e define a interpretação mais correcta sobre alguns pontos do POC.

A CNC não publica nenhum boletim informativo dos trabalhos em execução.

### 3.1.2. A administração fiscal

O Estado legisla e regulamenta (através de leis, decretos-lei, decretos regulamentares, portarias, despachos, ...) em matéria contabilística ou com consequências para a contabilidade, a valorimetria ou as características da informação que as empresas devem divulgar. Estamos a referir-nos, em especial, às normas fiscais.

A administração fiscal é apoiada por um conjunto de consultores permanentes (*Centro de Estudos Fiscais*), que emite pareceres, estabelecendo doutrina. Os seus membros são especialistas em economia, finanças e direito. São funcionários do Ministério das Finanças.

A administração fiscal tem quatro elementos na CNC.

### 3.1.3. A Câmara dos Revisores Oficiais de Contas

A *Câmara dos Revisores Oficiais de Contas* (CROC)<sup>22</sup> é a única entidade oficial da profissão tendo sido criada pela Ordem-ministerial nº 83/74, de 6 Fevereiro de 1974. Mais recentemente o seu estatuto legal foi revisto de acordo com a Oitava Directiva da CE<sup>23</sup>.

A CROC aprova normas técnicas de auditoria e publica um boletim periódico, dirigido aos seus membros. Tais normas integram o *Manual dos Revisores Oficiais de Contas*, um extenso documento actualizado periodicamente.

---

<sup>22</sup>No decreto-lei 422-A/93, de 30 Dezembro, foram definidas as condições para o acesso à prática da auditoria profissional; os pré-requisitos para inscrição e exercício da profissão de revisor oficial de contas, são entre outros: i) ser licenciado em direito, economia, gestão ou contabilidade; ii) ter mais de 25 anos e menos de 65; e iii) ter obtido aprovação no exame oficial da profissão.

<sup>23</sup>Decreto-Lei nº 422-A/93, publicado no Diário da República, de 30 de Dezembro. Entrou em vigor em 1 de Janeiro de 1994.

Entre outras, são funções da CROC:

- i) participar em estudos, projectos de investigação e trabalhos, nacionais e internacionais, que visem melhorar os princípios e normas de auditoria;
- ii) propôr ao Governo, em conjunto com a CNC, as alterações às normas contabilísticas que tornem possível que as auditorias sejam mais eficazes;
- e
- iii) organizar um congresso, no mínimo, cada três anos.

É necessário ser membro da CROC para exercer a profissão de revisor oficial de contas. A Câmara contava, no final de 1994, com 637 membros individuais, conhecidos por (ROC) e 88 sociedades registadas, conhecidas por (SROC).

Do número total de membros, estima-se que só 88% exercem a auditoria e só 40% deles se dedicam a esta actividade a tempo completo. Todos os sócios das SROC devem ser indivíduos qualificados como ROC.

Estimava-se que, em 1995, existiam em Portugal umas 7500 instituições que, por exigência legal, necessitavam de ser auditadas. Trata-se de empresas públicas e sociedades anónimas e algumas sociedades por quotas que ultrapassem um conjunto de parâmetros especificados no *Código das Sociedades Comerciais (CSC)*<sup>24</sup>.

O CSC estabelece que, nas sociedades anónimas e em certas sociedades por quotas, deve ser nomeado um órgão de fiscalização, denominado *Conselho Fiscal*, cujas características e composição dependem da dimensão e da forma jurídica de que a sociedade se revista. As sociedades anónimas devem ter um *Conselho Fiscal* de três membros; um deles obrigatoriamente ROC da empresa. Se o capital da firma for

---

<sup>24</sup>Cf. número 2, do artigo nº 262º do CSC (50 trabalhadores empregados em média durante o exercício, total do balanço superior a 180 mil contos, e vendas líquidas e outros proveitos superiores a 370 mil contos).

inferior a 20 mil contos, o Conselho Fiscal pode estar integrado por um fiscal único (neste caso, necessariamente um ROC)<sup>25</sup>.

Até ao início dos anos setenta, os membros do *Conselho Fiscal* não necessitavam revestir requisitos especiais. Porém, a partir dessa data, pelo menos um dos membros integrantes do *Conselho Fiscal* deve ser um ROC ou uma SROC. O membro que é ROC participa nas actividades do *Conselho Fiscal*, que culmina com a emissão do *Relatório e Parecer do Conselho Fiscal*. Ao mesmo tempo deve realizar, de modo independente, e fora da suas funções naquele conselho, uma auditoria anual, cuja opinião é resumida num documento que tem o nome de *Certificação Legal de Contas*.

A CROC é membro fundador da *Fédération des Experts Comptables Européens* (FEE) e representa Portugal na IASC. É também membro da *International Federation of Accountants* (IFAC).

A CROC dispõe de dois elementos no Conselho Geral da CNC. A maioria dos membros da CNC são ROC (estão na CNC representando outras instituições).

#### **3.1.4. As associações de profissionais da contabilidade**

Contrariamente aos ROC, a profissão contabilística não tem sido uma actividade<sup>26</sup> regulamentada em Portugal.

---

<sup>25</sup>A nomeação não poderá ser para um período superior a três anos e deverá ser tomada na assembleia de accionistas.

<sup>26</sup>Vide nota (1).

Com a reforma fiscal dos anos oitenta, os *técnicos de contas* perderam a exclusividade de assinar as contas e as declarações de imposto, mas ainda é necessário que assinem as declarações do IVA.

Não existe uma associação única de *técnicos de contas* em Portugal; pelo contrário existem várias associações profissionais.

O Quadro 3.1.4. indica o número de membros de cada uma dessas associações, assim como os jornais que publicam. Em Junho 1994 começou a ser publicada uma nova revista, a, *Eurocontas*. Merece ainda destaque o *Jornal do Técnico de Contas e da Empresa* (JTCE), revista mensal editada por uma empresa privada que presta serviços de contabilidade, um dos títulos com maior tiragem e aceitação.

As empresas que prestam serviços de contabilidade têm uma associação denominada *Associação de Empresas de Contabilidade e Administração* (APECA), que edita mensalmente o *Boletim APECA*.

<b>ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL</b>	<b>ANO DA CONSTITUIÇÃO</b>	<b>NUMERO DE MEMBROS ASSOCIADOS (Aprox. 994)</b>	<b>JORNAL/ BOLETIM INFORMATIVO</b>
Associação Portuguesa de Técnicos de Contas - APOTEC	1977	8,000	Jornal de Contabilidade (desde Abril de 1977, mensal)
Sociedade Portuguesa de Contabilidade - SPC	1945	500	Jornal do Técnico de Contas (entre 1968 e 1988, mensal)
Associação Portuguesa de Contabilistas - APC	1975	2,500	Boletim da APC (desde Outubro de 1978; trimestral)
Câmara dos Técnicos de Contas - CTC	1977	3,000	Boletim da CTC (desde Fevereiro de 1985, mensal)

**Quadro 3.1.4. - As Associações Profissionais de Contabilistas e as suas Publicações**

As associações de profissionais de contabilidade dispõem de elementos na CNC e intervêm por aí nos trabalhos de regulamentação contabilística.

Em comparação com o que sucede noutros países, as associações de profissionais da contabilidade em Portugal não têm tido um papel principal na definição de normas contabilísticas. É no entanto relevante acentuar que:

- i) os jornais da especialidade dessas associações publicam pareceres em matérias de contabilidade e impostos, dando resposta a questões colocadas pelos seus leitores. As respostas são preparadas por especialistas e são extensivamente seguidas pelas empresas;
- ii) nos anos sessenta, prepararam projectos de planos de contabilidade.

Recentemente, destaca-se a importância que as associações de profissionais da Contabilidade têm tido nos trabalhos e diligências relativas à institucionalização e regulamentação da profissão.

### **3.1.5. A Comissão do Mercado de Valores Mobiliários**

A *Comissão do Mercado de Valores Mobiliários* (CMVM), foi criada em 1991<sup>27</sup>. É uma instituição pública e autónoma a quem compete a liderança do processo de funcionamento do mercado de valores em Portugal, um papel semelhante ao da *Security Exchange Commission* nos Estados Unidos da América do Norte.

A CMVM tem um Conselho Directivo, um Conselho Consultivo e uma Comissão de Fiscalização.

O Conselho Directivo é composto por um presidente, um vice-presidente e três membros designados pelo Governo.

O Conselho Consultivo, formado por entre onze a treze membros, emite pareceres sobre questões apresentadas pelo Conselho Directivo e prepara propostas que visam melhorar o funcionamento do mercado.

Para além do presidente, a Comissão de Fiscalização integra mais dois membros designados pelo Ministro das Finanças. Um deles deve ser uma SROC registada na CMVM. A Comissão de Fiscalização é responsável pela supervisão das operações financeiras e contabilísticas da própria CMVM.

A CMVM está autorizada a apresentar projectos dos seus próprios estatutos ao Ministério das Finanças e a estabelecer regulamentações e normas técnicas. É também responsável pela supervisão e promoção do mercado.

A função de promoção visa desenvolver o mercado, incluindo a infraestrutura de suporte das operações, e a criar incentivos para promover a investigação, as publicações, a formação e outras actividades similares.

Em 1994, a CMVM começou a publicar a revista *Estudos*, que contém alguns artigos sobre temas contabilísticos.

Ainda que seja um pouco cedo para avaliar o trabalho desenvolvido pela CMVM nestes quatro primeiros anos da sua actividade, é nossa opinião que tem sido dada pouca importância à função de promoção e que tem havido uma ênfase excessiva na supervisão e no controlo das operações.

A CMVM dispõe de um elemento no Conselho Geral da CNC.

---

<sup>27</sup>Conforme artigo 9º do *Código do Mercado de Valores Mobiliários*.

### 3.1.6. Outros Organismos

As normas contabilísticas que devem seguir algumas empresas são diferente das do POC.

É o caso dos bancos e de outras empresas do sector financeiro que, desde 1 de Janeiro de 1990, têm um plano de contabilidade próprio,<sup>28</sup> preparado pelo *Banco de Portugal*, tendo em conta a directiva da CE de 1986<sup>29</sup>. O Banco de Portugal estabeleceu pormenores de forma e procedimentos contabilísticos. E supervisiona as auditorias das contas consolidadas dos bancos e outras instituições financeiras, considerando as normas estabelecidas em 1992<sup>30</sup>.

Da mesma forma, as seguradoras não estão sujeitas ao POC, mas a plano próprio estabelecido pelo *Instituto de Seguros de Portugal*<sup>31</sup>. Este plano foi preparado de acordo com a Sexta Directiva da CE de 1991<sup>32</sup>.

Estão presentes no Conselho Geral da CNC representantes destas duas instituições.

## 3.2. As normas

Em Portugal, as “normas” - consideradas como princípios que influenciam as práticas contabilísticas das empresas - incluem regras de carácter legal (v.g., leis,

---

<sup>28</sup>Decreto-Lei n° 91/90, de 17 de Março.

<sup>29</sup> Directiva n° 86/635/CEE do Conselho das Comunidades Europeias, de 8 de Dezembro de 1986, relativa às contas anuais e às contas consolidadas dos bancos e outras instituições financeiras.

<sup>30</sup>O Decreto-Lei n° 36/92, de 28 de Março, inaugurou as contas consolidadas para os bancos e instituições financeiras, aplicável a partir do exercício que teve o seu início a 1 de Janeiro de 1992 ou em data posterior. O Banco de Portugal elaborou as *Instruções Técnicas sobre Consolidação de Contas das Instituições Financeiras*, publicadas em anexo à circular, série A, n° 235, de 22 de Abril de 1992.

<sup>31</sup>O plano de contas para as seguradoras foi preparado pelo Instituto de Seguros de Portugal, ao abrigo da Norma n° 7/94-R, publicada no Diário da República, III série, n° 127, de 1 de Junho de 1994, e em vigor a partir de 1 de Janeiro de 1995; O Decreto-Lei n° 147/94, de 25 de Maio, estabeleceu o regime da consolidação de contas das seguradoras.

decretos-lei, decretos-regulamentares) e outras, como são as recomendações de organizações profissionais. Nalguns casos, as interpretações de uns poucos especialistas (académicos ou profissionais em direito comercial e das sociedades, em fiscalidade, em finanças ou em contabilidade) influenciam o comportamento dos contabilistas.

Nem todas as normas a que nos referiremos neste capítulo são obrigatórias. Algumas são aceites por muitos, mas outras são controversas; algumas são gerais (aplicáveis a todas as empresas), outras são específicas ( para companhias de certos sectores).

Por regra, as normas contabilísticas são publicadas no *Diário da República*: as mais relevantes (v.g., o POC) na *I Série*, outras, como é o caso das *directrizes contabilísticas*, aparecem em séries separadas (II Série). Existem algumas normas que não têm carácter legal e, portanto, não aparecem publicadas no diário oficial; é o que acontece com as *recomendações técnicas* e com as *interpretações técnicas*.

### **3.2.1. A normas estabelecidas pela CNC**

#### **3.2.1.1. O Plano Oficial de Contabilidade**

O primeiro Plano Oficial de Contabilidade (POC) foi publicado em 7 de Fevereiro de 1977<sup>33</sup>.

---

<sup>32</sup>Directiva 91/674/CEE do Conselho das Comunidades Europeias, de 19 de Dezembro de 1991, relativa às contas anuais e às contas consolidadas das empresas de seguros.

<sup>33</sup>Em anexo ao Decreto-Lei nº 47/77, de 7 de Fevereiro.

O POC<sup>34</sup> foi reformulado em Novembro de 1989 para adaptá-lo às normas sobre as contas individuais da Quarta Directiva da CE. Esta nova versão entrou em vigor a 1 de Janeiro de 1990.

Esta adaptação às normas da Quarta Directiva não representou uma grande modificação em relação à versão anterior, a não ser no que se refere à informação que as empresas devem apresentar no anexo ao balanço e à demonstração dos resultados e quanto à ordenação das contas no balanço. A CNC decidiu introduzir as mínimas alterações para facilitar tanto o trabalho dos contabilistas como os utilizadores da informação financeira. A prática contabilística das empresas não se viu muito afectada por esta nova versão.

Foi aproveitada a ocasião para introduzir algumas melhorias e clarificações, fruto de doze anos de experiência, por exemplo, no que se refere aos títulos das contas. Também se anulou alguma discrepância que existia entre os princípios e procedimentos contabilísticos vigentes em Portugal perante os propostos pelo IASC e pelo FASB, como, por exemplo, em relação à contabilização dos activos em regime de locação financeira.

A revisão do POC de Julho de 1991 foi realizada para transpor a Sétima Directiva da CE, sobre contas consolidadas, e para contemplar a utilização nas contas individuais do método da equivalência patrimonial na contabilização dos investimentos em empresas subsidiárias e associadas.

Os títulos dos capítulos do POC, indicando as matérias contabilísticas regulamentadas por aquele diploma, são os seguintes capítulos:

## 1. Introdução

---

<sup>34</sup> Decreto-Lei nº 410/89, de 1 de Novembro de 1989.

2. Considerações técnicas
3. Características da informação financeira
4. Princípios contabilísticos
5. Critérios de valorimetria
6. Balanço
7. Demonstração dos resultados
8. Notas ao Balanço e à demonstração dos resultados
9. Origem e aplicação de fundos
10. Quadro geral das contas
11. Detalhe dos códigos das contas
12. Notas explicativas sobre o modo de movimentar certas contas
13. Normas de consolidação de contas
14. Modelos das demonstrações financeiras consolidadas.

É interessante notar que todas as versões do POC foram publicadas como um documento anexo a um Decreto-Lei, que foi aprovado pelo Conselho de Ministros, facto que manifesta a importância atribuída a esta norma.

### **3.2.1.2 As Directrizes Contabilísticas**

A Comissão Executiva da CNC tem, desde 1987, preparado diversas *directrizes contabilísticas* (DC), anteriormente conhecidas por *normas interpretativas*.

As DC aprovadas até Junho de 1995 estão indicadas no Quadro 3.2.1.2.

DIRECTRIZ NUMERO	DATA DE PUBLICAÇÃO	TÍTULO
1	16/01/1992	Tratamento contabilístico de concentrações de actividades empresariais
2	16/01/1992	Contabilização pelo donatário de activos transmitidos a título gratuito
3	04/03/1992	Tratamento contabilístico dos contratos de construção
4	04/03/1992	Contabilização de obrigações contratuais de empresas concessionárias
5	04/03/1992	Tratamento contabilístico das receitas e das obrigações inerentes à concessão do jogo do bingo
6	30/03/1993	Eliminação dos resultados não realizados nas transacções entre empresas do grupo
7	30/03/1993	Contabilização das despesas de investigação e de desenvolvimento
8	30/03/1993	Clarificação da expressão ‘regularizações’ não frequentes e de grande significado à conta 59 “Resultados transitados”
9	30/03/1993 e com aditamento de 05/04/1994	Contabilização nas contas individuais da detentora, de partes de capital em filiais e associadas
10	30/03/1993	Regime transitório da contabilização da locação financeira
11	30/03/1993	IVA Comunitário
12	30/03/1993	Conceito contabilístico de trespasse
13	05/04/1994	O conceito do justo valor
14	05/04/1994	Demonstração dos fluxos de caixa
15	05/05/1995	Remição e amortização de acções
16	05/05/1995	Reavaliação de activos imobilizados tangíveis

**Quadro 3.2.1.2. - As Directrizes Contabilísticas da CNC**

Habitualmente, estas normas explicam e pormenorizam o conteúdo do POC. Mas não resulta fácil conhecer em que grau são cumpridas pelas empresas e se estão obrigadas a segui-las.

Na sua elaboração a CNC tem seguido muito de perto as NIC do IASC. Nalguns casos são mesmo, simplesmente, tradução dessas normas internacionais.

As DC têm origem, por vezes, em propostas do Ministério das Finanças. Noutras ocasiões, são motivadas pelo trabalho profissional e de consultoria dos membros da CNC. Tem havido alguns (poucos) casos, em que nasceram de consultas das empresas.

### 3.2.2 As normas fiscais

#### 3.2.2.1 O Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

Tradicionalmente, a Contabilidade em Portugal tem estado fortemente influenciada pela regulamentação fiscal. Desde a reforma fiscal do início dos anos sessenta, a base para o cálculo do imposto sobre os rendimentos é o resultado contabilístico.

A orientação fiscal da contabilidade manteve-se no *Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas*<sup>35</sup>, aprovado em Novembro de 1988. Este Código incluiu um conjunto de regras para a avaliação e registo de rubricas de modo a determinar o lucro fiscal.

No quadro seguinte (3.2.2.1.) dá-se nota das principais normas do CIRC que contêm informação contabilística.

**Quadro 3.2.2.1 - Regulamentação da contabilidade do CIRC FALTA ESTE**

**QUADRO**

Nalguns casos, as regras fiscais não diferem das normas contabilísticas, apenas as pormenorizam. Por exemplo, o tratamento fiscal das existências coincide com o estabelecido no POC, excepto no que se refere às provisões para a depreciação de existências, em que a legislação fiscal é mais específica. Noutros casos, a legislação

fiscal não está de acordo com as normas contabilísticas. É o caso da amortização do trespasse. O POC recomenda que o trespasse seja amortizado em cinco anos, mas esse período pode ir até vinte anos, desde que haja uma justificação nas notas às contas<sup>36</sup>. No entanto, a amortização do trespasse não é aceite fiscalmente como custo<sup>37</sup>.

As empresas portuguesas e as filiais de empresas estrangeiras estão sujeitas ao imposto sobre os resultados obtidos no ano civil. É necessário a autorização da autoridade fiscal para que o ano fiscal não corresponda ao ano civil.

O resultado fiscal baseia-se, principalmente, na variação do capital próprio da empresa durante o período, e basicamente, corresponde aos resultados líquidos apurados no exercício, que aparecem na demonstração dos resultados. Não se consideram, portanto, as variações da situação líquida, que resultam das diminuições e aumentos de capital, de reservas de reavaliação, de doações recebidas e de dividendos atribuídos.

Em geral, o Código do IRC definiu o quadro de referência. Por vezes, remeteu para diploma regulamentar o desenvolvimento técnico dos respectivos regimes. É, por exemplo, o caso do regime de amortizações dos activos fixos.

Outras vezes, a DGCI completa e esclarece as normas do CIRC, ao emitir circulares e ofícios circulados, por vezes contendo matérias contabilísticas. Estes documentos vêm formando corpo doutrinal de aceitação geral.

---

<sup>35</sup>Decreto-lei 442-B/88, publicado no Diário da República de 30 de Novembro de 1988. Entrou em vigor a 1 de Janeiro de 1989.

<sup>36</sup>No capítulo 5 do POC (Critérios de valorimetria) refere-se que "os trespases devem ser amortizados no prazo máximo de cinco anos, podendo, no entanto, este período ser dilatado, desde que tal se justifique e não exceda o do uso útil". No capítulo 8 do POC (Anexo ao balanço e à demonstração dos resultados) deve-se justificar (no ponto 9) a amortização dos trespases para além do período de cinco anos.

<sup>37</sup>Cf. artigo 32º do CIRC e artº 17º do Decreto-regulamentar 2/90, de 12 de Janeiro.

### 3.2.2.2 A regulamentação das amortizações

A amortização de activos fixos foi regulamentada pelo Decreto Regulamentar nº 2/90 de 12 Janeiro<sup>38</sup>. Nesse diploma, procurou reflectir-se experiência recolhida de legislação anteriormente em vigor<sup>39</sup>. Nele se especifica, entre o mais, a definição dos elementos amortizáveis, a base de cálculo das amortizações, a noção de período de vida útil, os métodos de cálculo e as quotas de amortizações. O artigo 9º permite que os índices máximos sejam incrementados em 25%, no caso em que a empresa trabalhe a dois turnos, e em 50 % se trabalhar a mais de dois turnos.

Existem restrições na depreciação permitida para alguns bens: as viaturas ligeiras, por exemplo, em 1995, só podiam ser amortizadas por um valor máximo de 4 milhões de escudos.

Os activos fixos de valor inferior a 20 000 escudos podiam ser amortizados totalmente no período em que fossem adquiridos.

Habitualmente as companhias amortizam os seus bens de acordo com os máximos valores autorizados pela legislação fiscal. As excepções a este comportamento dão-se em situações em que a empresa apresenta prejuízos.

Como exemplo, apresentam-se no Quadro seguinte (3.2.2.2.) os valores máximos (em percentagem) de amortização permitidos fiscalmente, aplicáveis à generalidade das empresas.

Existe também um grande número de índices específicos para os bens de algumas indústrias.

Edifícios	Comerciais e administrativos	2
-----------	------------------------------	---

<sup>38</sup> Actualizado pelo *Decreto-regulamentar* 16/94, de 12 Julho.

<sup>39</sup> Portaria nº 21867, de 12 de Fevereiro de 1966, e Portaria n.º 737/81, de 29 de Agosto.

	Industriais	5	
	Hotéis, restaurantes, etc.	5	
Equipamentos	Água, electricidade, ar comprimido, refrigeração e telefones	10	
Maquinaria	Maquinaria electrónica	20	
	Máquinas de escrever e outras máquinas de escritório	20	
	Máquinas-ferramentas	ligeiras	20
		pesadas	12.5
Viaturas	Ligeiras	25	
	Pesadas	20	

**Quadro 3.2.2.2. Exemplos de Taxas de Amortização Aceites Fiscalmente (em percentagem)**

### **3.2.3. As Recomendações Técnicas e as Interpretações Técnicas**

A *Câmara dos Revisores Oficiais de Contas* (CROC) emitiu normas técnicas (NT), que apareceram publicadas no *Diário da República*.(em 1983 e 1993) e cuja aplicação obrigatória constitui um dos deveres profissionais dos ROC.

A CROC, desde 1986, tem estabelecido também as denominadas *recomendações técnicas* (RT) e *interpretações técnicas* (IT). Estas normas têm orientado o trabalho dos auditores, não sendo publicadas no *Diário da República*.

As recomendações técnicas destinam-se a orientar a execução das tarefas envolvidas na revisão legal de contas.

Com um alcance mais restrito, as interpretações técnicas são orientações específicas preparadas pela Comissão Técnica das normas da CROC, em resultado de resposta a questões solicitadas pelos ROC que, por poderem ter interesse geral, tiveram divulgação pública.

As recomendações e as interpretações, embora facultativas, são geralmente seguidas pelos auditores, que consideram o seu cumprimento como uma condição necessária para emitir uma certificação sem reservas.

O facto de a CROC ser membro do IASC, do IFAC e da FEE pode explicar a influência da doutrina dessas organizações internacionais nas normas, recomendações e interpretações emitidas pela CROC. No Quadro 3.2.3., aparece a relação dessas normas.

NÚMERO	DESCRIÇÃO
RT1	Conferência dos documentos de prestação de contas a publicar
RT2	Influência dos saldos de abertura nos saldos finais a certificar
RT3	Verificação da aplicação do princípio contabilístico da consistência
RT4	Influência das regras fiscais na certificação legal das contas
RT5	Revisão de demonstrações financeiras intercalares
RT6	Relatório anual sobre a fiscalização efectuada
RT7	Verificação de entradas em espécie
RT8	Certificação de contas que incluam comparativos do exercício anterior
RT9	Revisão das demonstrações financeiras consolidadas
RT10	Informações e reservas na certificação legal das contas
RT11	Revisão da informação financeira prospectiva
RT12	Relatório dos auditores externos sobre as contas anuais das entidades abrangidas pelo Código do Mercado de Valores Mobiliários
RT 13	Parecer sobre a informação do primeiro semestre a publicar pelas sociedades de acções cotadas
RT 14	Verificação das entradas para reavaliação de capital das sociedades
IT1	Comparativos nas demonstrações financeiras consolidadas
IT2	Locação financeira
IT3	Revisão da primeira consolidação de contas de algumas instituições financeiras
IT4	Verificação do imposto diferido no reinvestimento das mais-valias, nas alienações de elementos do imobilizado corpóreo
IT5	Aplicação do método da equivalência patrimonial
IT6	Aplicação da Directriz Contabilística n.º 16 – Reavaliação de Activos Imobilizados Tangíveis
IT7	Classificação das locações
IT8	Elementos a incluir nos fundos próprios das instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal

**Quadro 3.2.3. - As recomendações técnicas e as interpretações técnicas da CROC**

### **3.2.4. As normas estabelecidas pela Bolsa de Valores**

A regulamentação do Mercado de Valores Mobiliários inclui a já citada *Lei Sapateiro*, que entrou em vigor em 1991<sup>40</sup>.

<sup>40</sup>Decreto-lei 142-A/91, de 10 Abril de 1991.

Esta lei estabelece as funções e poderes da CMVM e as informações que as empresas cotadas devem divulgar.

Entre essas regras, destacam-se as normas sobre publicação dos relatórios e contas anuais, sobre a divulgação de informação semestral e de informação previewal e ainda outras informações gerais.

Uma das obrigações específicas das empresas cotadas é a da publicação das contas (tanto individuais como consolidadas) no jornal da bolsa (*Boletim de Cotações*) antes de finalizarem quatro meses desde o fecho do ano fiscal e com a antecedência mínima de duas semanas em relação à data da assembleia geral. Uma vez aprovadas as contas pela assembleia geral, devem as mesmas ser publicadas no jornal da bolsa, dentro das duas semanas seguintes. Se as contas não forem aprovadas, terão que ser publicadas de novo no jornal da bolsa, com as alterações que tiverem sido propostas e aprovadas em assembleia geral.

A CMVM tem estabelecido normas obrigatórias para as empresas cotadas, denominadas *regulamentos*, publicados na *II série do Diário de República*. Na preparação dessas normas a CMVM tem tido em consideração as normas estabelecidas pela *International Organization of Securities Commissions* (IOSCO).

A CMVM exige às empresas, desde 1993, que divulguem informação sobre os fluxos de caixa<sup>41</sup>.

---

<sup>41</sup>*Regulamento* 93/11 de 30 de Novembro, publicado no Boletim da CMVM, nº 16.

### 3.2.5. O Código das Sociedades Comerciais e o Código do Registo Comercial

O *Código das Sociedades Comerciais* (CSC)<sup>42</sup> é aplicável às empresas com formas jurídicas de organização mais comuns<sup>43</sup>. A versão actual, que entrou em vigor em 1 de Novembro de 1986, foi preparada tendo em conta as Directivas da CE.

O *Código do Registo Comercial* (CRC)<sup>44</sup> estabelece as informações que as empresas devem divulgar.

Independentemente da forma jurídica que adoptem (*sociedades anónimas, sociedades em comandita por acções, sociedades por quotas*) as empresas que tenham uma certa dimensão<sup>45</sup> devem divulgar as seguintes informações:

- a) O balanço, a demonstração dos resultados e as notas às contas;
- b) O relatório do conselho de gerência ou de administração;
- c) A certificação legal da contas;
- d) O relatório e o parecer do conselho fiscal;
- e) A proposta de aplicação dos resultados; e
- f) A acta da assembleia geral que aprovou as contas e a aplicação dos resultados.

Existiu a obrigatoriedade de publicação destes documentos, no *Diário da República* e num jornal da zona onde as empresas tivessem a sua sede, e de os depositar na *Conservatória do Registo Comercial*. Porém, a partir de 1990, tal publicação, deixou de ser necessária.

---

<sup>42</sup>Decreto-lei 262/86, de 2 Setembro de 1986.

<sup>43</sup> A legislação portuguesa reconhece vários tipos de entidades jurídicas comerciais. As mais importantes são: *Sociedade anónima* (abreviadamente “SA”); *Sociedade por quotas de responsabilidade limitada* (abreviadamente “Lda”); *Sociedade em nome colectivo* (abreviadamente to “SNS”) e *Sociedade em comandita*.

<sup>44</sup>Decreto-lei 403/86, de 3 de Dezembro de 1986.

<sup>45</sup>Aplicável às empresas que durante dois anos sucessivos tenham excedido dois dos seguintes três critérios: total de activos: 180 milhões de escudos; receitas: 370 milhões de escudos; e número de empregados: 50.

Os documentos acima referidos, assim como outras informações relevantes, devem estar à disposição dos accionistas, na sede das empresas, um mês antes da assembleia geral.

### 3.3. O modelo global

Neste ponto, vamos tratar de relacionar os diferentes organismos reguladores da contabilidade com as normas contabilísticas, com o objectivo de estabelecer um modelo completo da regulamentação da contabilidade em Portugal.

As principais normas que regulamentam, em Portugal, a forma e o conteúdo das contas individuais e consolidadas são detalhadas no Quadro seguinte (3.3.1.).

ANO DE PUBLICAÇÃO	NORMAS CONTABILÍSTICAS	ENTIDADES REGULADORAS
1989, rev. 1991	Plano Oficial de Contabilidade	CNC
Diversos	Directrizes Contabilísticas	CNC
1988	Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas	DGCI
1990	Regulamentação fiscal das amortizações	DGCI
Diversos	Circulares	DGCI
Diversos	Ofícios Circulados	DGCI
1983, rec. 1993	Normas Técnicas de Auditoria	CROC
Diversos	Recomendações Técnicas	CROC
Diversos	Interpretações Técnicas	CROC
1991	Código do Mercado de Valores Mobiliários	CMVM
Diversos	Regulamentos	CMVM
1986	Código das Sociedades Comerciais	MJF*
1986	Código do Registo Comercial	MJF*

\* Ministérios da Justiça e das Finanças

#### Quadro 3.3.1. - Principais normas e entidades reguladoras da contabilidade em Portugal

O modelo global, que é o apresentado no Quadro 3.3.2., reporta-se ao final de 1994 e refere-se tanto às contas individuais como às consolidadas.

As setas assinalam as influências, indicando-se com um duplo traço os factores de maior peso. Em Apêndice aparece uma relação das abreviaturas utilizadas.

[Quadro 3.3.2 – Modelo Global da Regulamentação Contabilística em Portugal: por aqui](#)

## **IV. APÊNDICE: EXEMPLOS DE REGULAMENTAÇÃO DE RUBRICAS ESPECÍFICAS**

O objectivo deste Apêndice é exemplificar o modelo de regulamentação contabilística em Portugal, descrito no capítulo anterior.

### **4.1. Conversão em escudos de rubricas expressas em moeda estrangeira**

A conversão para escudos de rubricas expressas em moeda estrangeira considera duas realidades diferentes: a conversão de operações em moeda estrangeira, por um lado, e a tradução em escudos das cifras constantes dos mapas financeiros de subsidiárias estrangeiras de empresas portuguesas, por outro. Enquanto o primeiro caso é habitual entre as empresas portuguesas, a segunda situação, ao contrário, é pouco frequente.

De facto, muitas empresas portuguesas são importadoras e exportadoras, mas poucas investem ou adquirem acções de empresas estrangeiras.

As regras de valorimetria das operações expressas em moeda estrangeira foram influenciadas por normas internacionais de contabilidade, como a *Norma Internacional de Contabilidade (NIC) 21 - Contabilização dos Efeitos das Variações*

*nas Taxas de Câmbio*, da IASC e também pela *FAS 52 - Conversão de Divisas Estrangeiras* do FASB.

As regras de divulgação e publicação dessas operações foram influenciadas pelas Quarta (número um do artigo 43º) e pela Sétima (art. 34º) Directivas da CE.

As autoridades fiscais, bem como as dos mercados de capitais, e as associações de profissionais de contabilidade e auditoria não têm influenciado as regras de valorimetria e de divulgação da conversão de rubricas em moeda estrangeira.

#### **i) Conversão de operações em moeda estrangeira**

As regras de valorimetria das operações em moeda estrangeira estão estabelecidas no POC, no capítulo 5. As operações em moeda estrangeira são convertidas na moeda local (escudos), à taxa de câmbio em vigor à data das operações. À data do balanço, as dívidas de ou a terceiros resultantes dessas operações são actualizadas com base no câmbio dessa data (fim de ano).

De acordo com a versão do POC de 1989, as diferenças de câmbio não realizadas - favoráveis ou desfavoráveis - resultantes dessa actualização são, como princípio geral, reconhecidas na demonstração dos resultados, influenciando o resultado financeiro (conta 685 - *Custos e perdas financeiros - Diferenças de câmbio desfavoráveis* ou 785 - *Proveitos e ganhos financeiros - Diferenças de câmbio favoráveis*).

No caso de existir expectativa razoável de que o ganho é reversível, as diferenças de câmbio favoráveis resultantes de dívidas a médio e longo prazo deverão ser diferidas<sup>46</sup>.

A informação respeitante a moeda estrangeira deve fazer-se no anexo ao balanço e à demonstração dos resultados (ao abrigo da nota 4, no caso das contas individuais, e sob a nota 24, no caso das contas consolidadas). De acordo com o POC, a informação que, no mínimo deve ser divulgada é das “cotações utilizadas para conversão em moeda portuguesa das contas incluídas no balanço e na demonstração dos resultados, originariamente expressas em moeda estrangeira”. Pode notar-se que o legislador português quis substituir a expressão *bases de conversão* que aparece nas Directivas da CE por *cotações*, que não são expressões equivalentes.

No que respeita às contas individuais e às contas consolidadas, as regras têm sido extensivamente seguidas e aplicadas na prática e as divulgações são feitas sob as notas do anexo às contas recomendadas pelo texto do POC (atrás citadas).

## **ii) Conversão de mapas financeiros de filiais estrangeiras de empresas portuguesas**

As regras de conversão para escudos dos mapas financeiros consolidados das filiais estrangeiras de grupos empresariais portugueses, para efeitos de elaboração e publicação das contas consolidadas em Portugal, estão estabelecidas no capítulo 13 do POC.

---

<sup>46</sup>Na versão do POC de 1977, as regras de valorimetria e contabilização das transacções em moeda estrangeira eram diferentes: as diferenças de câmbio eram contabilizadas como provisões e acréscimos e diferimentos/ receitas e despesas antecipadas.

O POC nada refere acerca dos métodos a usar na conversão para escudos das contas de subsidiárias estrangeiras de empresas portuguesas.

Assim, pode aceitar-se que existe uma total flexibilidade na escolha dos métodos a adoptar, para efeitos de prestação de contas consolidadas em Portugal.

Contudo, o POC recomenda que seja feita a divulgação da taxa de câmbio usada na conversão, no anexo às contas consolidadas (nota 24), como vimos.

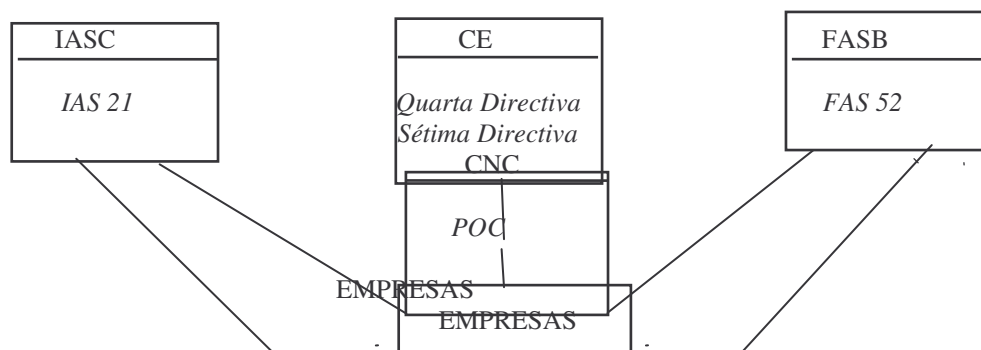
Os grupos de empresas portugueses só ficaram obrigados a elaborar e publicar contas consolidadas a partir do exercício que começou em, ou após, 1 de Janeiro de 1991.

Não há, porém, muitas empresas portuguesas com a obrigatoriedade de incluir subsidiárias estrangeiras no âmbito da sua consolidação. Entre as justificações desse facto estão as dispensas (por motivos de se tratar de grupos de pequena dimensão) e as exclusões (devido a restrições que impedem o exercício do controlo de forma duradoura).

Foi prática comum, entre os grupos económicos encabeçados por empresas portuguesas, estabelecerem subsidiárias nos territórios das antigas colónias portuguesas em África. Ainda hoje alguns mantêm aí importantes participações de capitais e interesses económicos. Contudo, essas subsidiárias africanas têm sido excluídas do âmbito da consolidação, devido à situação de guerra, que tem imposto restrições sérias (duradouras) ao exercício do controlo pela empresa-mãe.

No caso das contas consolidadas, os poucos casos encontrados aplicaram o método da taxa de fecho, conforme preconizado na NIC 21.

O Quadro 4.1. exemplifica o modelo de regulamentação contabilística da conversão de rubricas expressas em moeda estrangeira.



**Quadro 4.1. - O Modelo de Regulamentação Contabilística da Conversão de Rubricas Expressas em Moeda Estrangeira**

## 4.2. Reavaliação de activos fixos tangíveis

As principais normas que influenciam as regras de valorimetria e de publicação da reavaliação dos activos fixos tangíveis são o POC e a legislação fiscal.

O POC define, no capítulo 4, o princípio do *custo histórico*, segundo o qual “os registos contabilísticos devem basear-se em custos de aquisição ou de produção, quer a escudos nominais, quer a escudos constantes”.

No que respeita à reavaliação a incluir nas contas consolidadas, o POC permite as mesmas regras que nele se estabelecem para as contas individuais.

Apesar de não ser obrigatória, a reavaliação é praticada pela maioria das empresas, com vista a obter as vantagens fiscais decorrentes da amortização anual adicional que resulta daquele procedimento. Porém, esse acréscimo de amortizações tem de ser evidenciado pela contabilidade. As (poucas) empresas que não procederam

à reavaliação dos seus activos fixos tangíveis apuraram, em geral, resultados líquidos negativos no exercício.

A primeira lei fiscal<sup>47</sup> que autorizou a reavaliação dos activos fixos tangíveis foi revogada em 1979, mas, desde então, diversas leis de duração limitada, têm vindo a ser aprovadas, autorizando a reavaliação dos activos fixos, usando os coeficientes de desvalorização monetária prescritos na lei.

O valor líquido contabilístico dos activos fixos tangíveis em funcionamento em 31 de Dezembro de 1978 puderam ser reavaliados com base num conjunto de coeficientes de desvalorização monetária.

Esses coeficientes baseiam-se no índice de preços no consumidor e são publicados anualmente por Portaria do Ministério da Finanças. Contudo, apenas 60% da amortização adicional resultante da reavaliação deve ser divulgada nas contas, para que possa ser deduzida a título de custo para efeitos fiscais.

As reservas de reavaliação resultam da metodologia aplicada à reavaliação dos activos fixos tangíveis que passamos a explicar.

O valor bruto dos activos fixos tangíveis é alterado pela multiplicação do valor de aquisição (ou de valores de reavaliação anteriores) por índices anualmente publicados no Diário da República (em Portaria) e que se destinam a ser aplicados no cálculo de impostos sobre mais-valias .

---

<sup>47</sup>Os principais diplomas que aprovaram a reavaliação dos activos fixos tangíveis foram, por ordem cronológica, os seguintes: Portaria n° 20 258, de 28 de Dezembro de 1963; Decreto-lei n° 126/77, de 2 de Abril; Decreto-lei n°353-B/77, de 29 de Agosto; Decreto-lei n° 280/78, de 8 de Setembro; Decreto-lei n° 202/79, de 2 de Julho; Decreto-lei n° 24/82, de 30 de Janeiro; Decreto-lei n° 219/82, de 2 de Junho; Decreto-lei n° 195/83, de 18 de Maio; Decreto-lei n° 143/84, de 9 de Maio; Decreto-lei 399-G/84, de 28 de Dezembro; Decreto-lei 278/85, de 19 de Julho; Decreto-lei n° 118-B/86, de 27 de Maio; Decreto-lei 111/88, de 2 de Abril; Decreto-lei n° 49/91, de 25 de Janeiro e Decreto-lei n° 264/92, de 24 de Novembro.

Os índices a aplicar são os que respeitam ao ano em que os activos foram adquiridos ou em que foram reavaliados pela última vez.

O cálculo das amortizações acumuladas é feito usando o mesmo índice para todo o montante, isto é, aplicando o mesmo índice que se utiliza para reavaliar o valor bruto do activo. Embora as amortizações acumuladas respeitem e tenham sido constituídas ao longo de vários anos, esse procedimento é seguido por razões de simplificação.

A diferença entre o novo valor líquido contabilístico do activo fixo tangível e o velho valor não reavaliado é contabilizada como “Reserva de reavaliação” e representa o acréscimo líquido do valor do activo e também do capital próprio da empresa.

A reserva de reavaliação não pode ser distribuída sob a forma de dividendos, mas pode usar-se em aumentos de capital nominal (embora apenas em caso de não ser necessária para cobrir prejuízos anteriormente apurados).

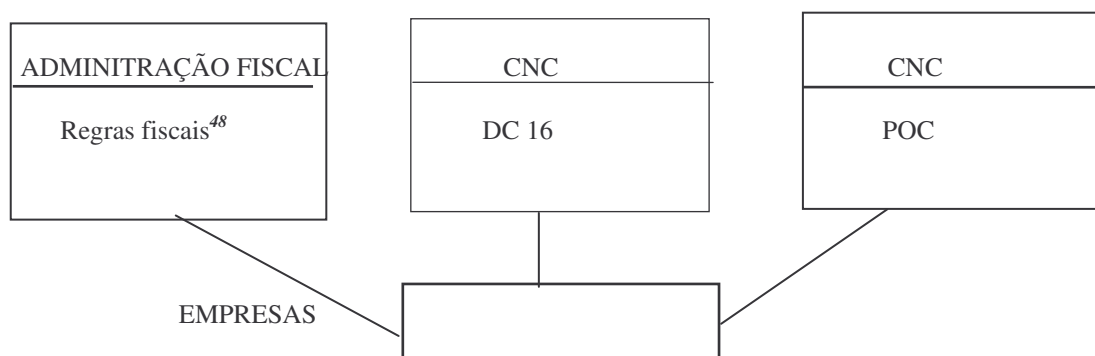
Os efeitos da reavaliação dos activos são contabilizados no balanço, na conta intitulada *Reservas de reavaliação*.

A demonstração dos resultados deve mostrar a parte da quantia que foi amortizada no ano em consequência da reavaliação.

Os procedimentos de reavaliação, assim como os movimentos da reserva de reavaliação ocorridos ao longo de cada exercício, devem ser divulgados ao abrigo das notas no anexo ao balanço e à demonstração dos resultados (notas 13 e 39, respectivamente).

O anexo às contas também fornece informação relacionada com a reavaliação dos activos (notas 12 e 13).

O Quadro 4.2. ilustra o modelo de regulamentação contabilística da reavaliação de activos fixos tangíveis.



**Quadro 4.2. - O Modelo de Regulamentação Contabilística da Reavaliação do Activo Fixo Tangível**

### 4.3. Definição de *empresa subsidiária*<sup>49</sup>

A expressão *empresa subsidiária* vem definida no POC, no ponto 2.7., e também no artigo 1º do Decreto-Lei 238/91, de 2 de Julho.

Ambas as definições foram influenciadas pela Sétima Directiva da CE (Cf. artigo 1º). Pode mesmo observar-se que os textos do POC, do Decreto-Lei nº 238/91 e da Sétima Directiva são coincidentes.

O POC refere-se a *empresa subsidiária* como sendo a empresa sobre a qual uma empresa (empresa-mãe) detém o poder de domínio ou de controlo.

De acordo com o POC, o conceito de participação (indirecta) baseia-se na percentagem de controlo exercido. Embora a participação no capital tenha de existir

<sup>48</sup>As regras fiscais incluem decretos-lei que autorizaram a reavaliação e portarias, com os coeficientes de desvalorização monetária anualmente publicados para efeitos de imposto sobre as mais-valias.

<sup>49</sup>O POC e o Decreto-Lei nº 238/91, de 2 de Julho, preferiram a expressão *filial* em vez de *subsidiária*. Neste ponto utilizamos esta segunda expressão, mais tradicional e porventura menos equívoca.

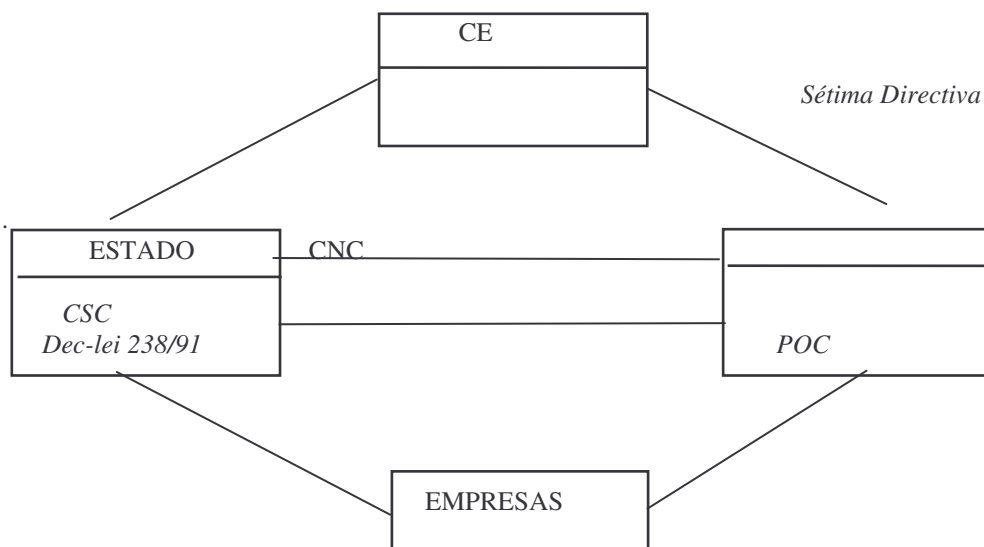
de modo a que possa exercer-se o controlo, não é condição necessária a detenção de 50% mais uma acção para controlar uma sociedade. Pelo contrário, para efeitos fiscais, o conceito de empresa subsidiária (v.g., para efeitos de tributação pelo lucro consolidado) está relacionado com a percentagem de participação efectiva no capital.

Nas contas individuais, a informação acerca das empresas subsidiárias é divulgada no balanço e no anexo às contas, onde também os casos de dispensa e de exclusões do âmbito de consolidação têm de ser divulgadas (ao abrigo da nota 16). Nas contas consolidadas, as notas do anexo devem fornecer informação acerca das subsidiárias incluídas na consolidação: a firma e sede das empresas consolidadas, a proporção do capital detido por empresas compreendidas na consolidação (notas 1 a 6 do anexo às contas consolidadas).

A legislação portuguesa não contemplou as seguintes opções que a Sétima Directiva incluía:

- i) A empresa dominante não necessita de ser accionista se tiver o direito de exercer uma influência dominante sobre a participada baseada num contrato ou nos estatutos da sociedade.
- ii) A consolidação de subsidiárias é exigida sempre que a empresa-mãe exerce uma influência dominante sobre as participadas e as administre numa base unificada.

O Quadro 4.3. ilustra o modelo de regulamentação contabilística da definição de *empresa subsidiária* em Portugal.



**Quadro 4.3. - O Modelo de Regulamentação Contabilística da Definição de *Empresa Subsidiária***

#### **4.4. Locação financeira**

De acordo com a versão do POC de 1977, o locador (que tem obrigatoriamente de ser uma sociedade de locação financeira) não tratava a locação financeira como uma venda, quaisquer que fossem os termos do contrato, e os activos mantinham-se no seu balanço classificados como activo fixo corpóreo.

Isto pode justificar o facto de o locatário considerar as prestações decorrentes da locação como rendas que são custos operacionais do período a que respeitam, sem separar, nem distinguir, daquelas a parte que corresponde a reembolso do capital dos juros pagos pelo empréstimo obtido.

Vale a pena mencionar que a contabilidade do locador não está sujeita ao POC, seguindo um plano de contas específico<sup>50</sup>.

<sup>50</sup>Durante 1982, o Banco de Portugal aprovou o primeiro plano de contas aplicável às sociedades de locação financeira (publicado no Diário da República de 29 de Setembro de 1982). Esse plano estabeleceu regras de

A nova versão do POC de 1989, no capítulo dos comentários <sup>51</sup> às contas da classe 4, estabelece a contabilização da locação financeira, segundo um esquema similar ao preconizado pelas normas do FASB (*FAS 13 - Accounting for Leases*) e do IASC (*IAS 17 - Accounting for Leases*). Os juros passam a ser considerados custos financeiros em vez de despesas de exploração.

A entrada em vigor deste novo procedimento contabilístico foi, contudo, adiada. A principal razão para tal adiamento foi o objectivo (governamental) de aumentar o investimento das empresas, concedendo-lhes benefícios fiscais especiais: as rendas pagas pelo locatário - que incluem os reembolsos do capital emprestado e os juros vencidos sobre esse capital - eram custos dedutíveis; também foi adiada porque era necessário proceder à revisão do plano de contas das sociedades de locação financeira<sup>52</sup>.

O procedimento descrito no POC, semelhante ao das normas internacionais de contabilidade passou a ser obrigatório para todos os contratos de locação financeira celebrados a partir de 1 de Janeiro de 1994. Quanto aos contratos celebrados em data anterior àquela, e ainda em vigor após esse dia, a Comissão de Normalização Contabilística aprovou uma Directriz Contabilística (a Directriz Contabilística nº 10)<sup>53</sup> que estabelece as medidas transitórias para aplicar à contabilização desses contratos.

---

valorimetria e inclui um quadro de contas. O plano de contas de 1982 foi recentemente substituído por outro, que está em vigor desde 1 de Janeiro de 1994 (Carta-circular n.º 71/N-DSB, de 21 de Novembro).

<sup>51</sup>De acordo com as notas explicativas à conta 42 (Imobilizações corpóreas), na versão de 1989 do POC, o *leasing* financeiro deve ser capitalizado na escrita do locatário. O texto do POC corresponde aos pontos 44, 45 e 46 da norma IAS17.

<sup>52</sup>De acordo com o artigo do Decreto-Lei n.º 408/89, o período máximo de suspensão era de três anos (1990-1992). Contudo, esse período veio a ser alargado até final de 1993, de acordo com o Decreto-Lei n.º 29/93, publicado no Diário da República de 12 de Fevereiro.

<sup>53</sup>A Directriz Contabilística nº 10 foi aprovada pela Comissão de Normalização Contabilística em 19 de Novembro de 1992 e apareceu publicada no Diário da República, II série, de 30 de Março de 1993. A primeira nota refere-se ao lado dos activos enquanto a outra menciona as publicações do lado do passivo.

A versão do POC de 1989 exigiu que, tanto nas notas do anexo às contas individuais como às consolidadas, fosse dada informação complementar, relativamente à locação financeira. Nas contas individuais, essa informação deve ser divulgada nas notas 15 e 31. Isto é o que pode depreender-se do texto daquelas notas, que é o seguinte:

“Nota 15 - Indicação dos bens utilizados em regime de locação financeira, com menção dos respectivos valores contabilísticos.”

“Nota 31 - valor global dos compromissos financeiros que não figurem no balanço, na medida em que a sua indicação seja útil para a apreciação da situação financeira da empresa...”

É interessante referir que a informação sobre locação financeira deve também ser divulgada ao abrigo da nota 3 do anexo às contas individuais, já que nessa nota se deve mencionar:

“Critérios valorimétricos utilizados relativamente às diversas rubricas do balanço e da demonstração dos resultados, bem como métodos de cálculo respeitantes aos ajustamentos de valor(...)”.

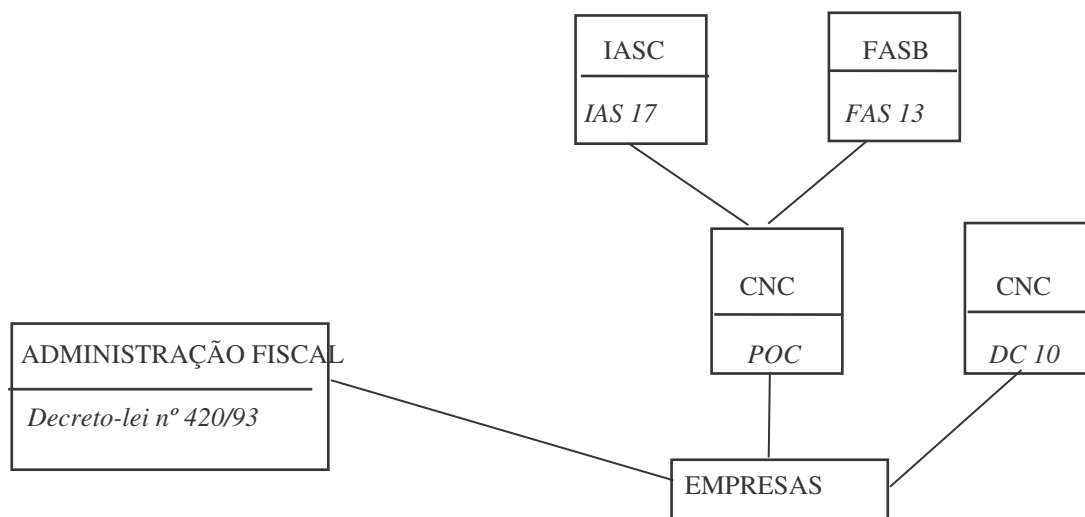
Nas contas consolidadas, a informação complementar deve ser referida nas notas 21, 23 e 47, cujo texto, no POC, é similar ao das três notas acima transcritas.

Na sequência das alterações introduzidas pela versão do POC de 1989, a legislação fiscal também veio a ser revista, e alterada, no que respeita ao tratamento fiscal a dar aos fluxos monetários decorrentes dos contratos de locação financeira.

O novo regime foi aprovado em 28 de Dezembro de 1993 e entrou em vigor em 1 de Janeiro de 1994<sup>54</sup>. Contudo, no que respeita aos contratos celebrados anteriormente a Janeiro de 1994 e ainda em vigor após esta data, as novas regras

fiscais diferem do que ficou estabelecido pela *Directriz Contabilística nº 10*. Para efeitos fiscais, o procedimento antigo continuará a ser aplicado aos contratos pré-existentes. Essa divergência que assinalámos origina impostos diferidos. Ainda não sabemos, presentemente, de que modo os impostos diferidos virão a ser considerados, pois a maioria das empresas portuguesas ainda não têm procedido à sua contabilização.

O Quadro 4.4. ilustra o modelo do sistema de regulamentação contabilística da locação financeira (na perspectiva do locatário) em Portugal, em Dezembro de 1994.



**Quadro 4.4. - O Modelo de Regulamentação Contabilística da Locação Financeira (na perspectiva do locatário)**

<sup>54</sup>O Decreto-Lei nº 420/93, publicado no Diário da República de 28 de Dezembro, altera o *Código do IRC* de modo a incluir medidas transitórias, para efeitos de tratamento fiscal, a aplicar aos contratos de locação financeira celebrados anteriormente a 1 de Janeiro de 1994 e ainda em vigor após aquela data.

## **APÊNDICE: LEGISLAÇÃO E NORMAS TÉCNICAS**

Decreto-Lei nº 519-L2/79, de 29 de Dezembro (revogado)

Decreto-Lei nº 262/86, de 2 de Setembro

Decreto-Lei nº 403/86, de 3 de Dezembro (posteriormente alterado)

Decreto-Lei nº 442-B/88, de 30 de Novembro

Decreto-Lei nº 410/89, de 21 de Novembro

Decreto-Lei nº 142-A/91, de 10 de Abril

Decreto-Lei nº 238/91, de 2 de Julho

Decreto-Lei nº 422-A/93, de 30 de Dezembro

Portaria nº 819/80, de 13 de Outubro (revogada)

Portaria nº 262/87, de 3 Abril

Decreto-Regulamentar nº 2/90, de 12 de Janeiro

Norma Regulamentar nº 35/93-R, de 24 de Janeiro de 1994

Carta-circular nº 71/N-DSB, de 21 de Novembro de 1993

Directrizes Contabilísticas da CNC

Circulares da DGCI

Ofícios circulados da DGCI

Normas Técnicas da CROC

Recomendações Técnicas da CROC

Interpretações Técnicas da CROC

Regulamentos da CMVM

## ABREVIATURAS / SIGLAS

APC	Associação Portuguesa de Contabilistas
APOTEC	Associação Portuguesa dos Técnicos de Contas
CIRC	Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas
CIRS	Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
CIVA	Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado
CMVM	Comissão do Mercado de Valores Mobiliários
CNC	Comissão de Normalização Contabilística
CRC	Código do Registo Comercial
CROC	Câmara dos Revisores Oficiais de Contas
CSC	Código das Sociedades Comerciais
CTOC	Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas
DC	Directriz Contabilística
DGCI	Direcção-Geral das Contribuições e Impostos
LDA	Sociedade por Quotas
MJF	Ministérios da Justiça e da Finanças
NIC	Norma Internacional de Contabilidade
NTA	Norma Técnica de Auditoria
POC	Plano Oficial de Contabilidade
ROC	Revisor Oficial de Contas
RT	Recomendação Técnica
SA	Sociedade Anónima
SPC	Sociedade Portuguesa de Contabilidade
IT	Interpretações Técnicas
EUAN	Estados Unidos da América do Norte
CE	Comunidade Europeia
FAS	Financial Accounting Standards
FASB	Financial Accounting Standards Board
FEE	Fédération des Experts Comptables Européens
IAS	International Accounting Standards
IASC	International Accounting Standards Committee
IOSCO	International Organization of Securities Commissions
PTE	Portuguese currency unit ( <i>escudo</i> )
SEC	Securities and Exchange Commission
UEC	Union Européennes des Experts Comptables Economiques et Financiers

## INDICE DE QUADROS

- Quadro 2.2. - Projectos de planos de contabilidade que antecederam o POC
- Quadro 3.1.1. - Composição da CNC - proveniência dos seus membros
- Quadro 3.1.4. - As associações de profissionais de contabilidade e as respectivas revistas
- Quadro 3.2.1.1. - Os capítulos do POC
- Quadro 3.2.1.2. - As Directrizes Contabilísticas da CNC
- Quadro 3.2.2.1. - Regulamentação da contabilidade no CIRC
- .Quadro 3.2.2.2. - Taxas de amortização para efeitos fiscais (exemplos)
- Quadro 3.2.3.. - As *recomendações técnicas* e as *interpretações técnicas* da CROC
- Quadro 3.3.1. - Principais normas e entidades reguladoras da contabilidade em Portugal
- Quadro 3.3.2. - O modelo global da regulamentação contabilística em Portugal
- Quadro 4.1. - O modelo de regulamentação contabilística da conversão e de contas em moeda estrangeira
- Quadro 4.2. - O modelo de regulamentação contabilística da reavaliação do activo fixo tangível
- Quadro 4.3. - O modelo de regulamentação contabilística da definição de *empresa subsidiária*
- Quadro 4.4. - O modelo de regulamentação contabilística da locação financeira (na perspectiva do locatário)

<b><u>I. FACTORES QUE INFLUENCIAM A REGULAMENTAÇÃO CONTABILÍSTICA EM PORTUGAL</u></b> .....	2
1.1. O ESTADO .....	2
1.2. OS ORGANISMOS DE NORMALIZAÇÃO CONTABILÍSTICA .....	3
1.3. A REGULAMENTAÇÃO FISCAL .....	4
1.4. AS ASSOCIAÇÕES DE PROFISSIONAIS .....	5
1.5. O MERCADO DE CAPITAIS .....	7
1.6. INFLUÊNCIAS INTERNACIONAIS .....	9
1.7. OUTRAS INFLUÊNCIAS .....	10
<b><u>II. EVOLUÇÃO DA REGULAMENTAÇÃO CONTABILÍSTICA EM PORTUGAL</u></b> .....	11
2.1. O EMERGIR DA CONTABILIDADE .....	11
2.2. O RECONHECIMENTO DA NECESSIDADE DE NORMALIZAÇÃO .....	13
2.3. A NORMALIZAÇÃO NACIONAL POR VIA LEGAL .....	15
2.4. A HARMONIZAÇÃO INTERNACIONAL DA CONTABILIDADE APÓS A ENTRADA NA CE .....	16
<b><u>III. O MODELO DE REGULAMENTAÇÃO CONTABILÍSTICA EM PORTUGAL</u></b> .....	18
3.1. OS ORGANISMOS QUE ESTABELECEM NORMAS .....	18
3.1.1. <i>A Comissão de Normalização Contabilística</i> .....	18
3.1.2. <i>A administração fiscal</i> .....	23
3.1.3. <i>A Câmara dos Revisores Oficiais de Contas</i> .....	23
3.1.4. <i>As associações de profissionais da contabilidade</i> .....	25
3.1.5. <i>A Comissão do Mercado de Valores Mobiliários</i> .....	27
3.1.6. <i>Outros Organismos</i> .....	29
3.2. AS NORMAS .....	29
3.2.1. <i>A normas estabelecidas pela CNC</i> .....	30
3.2.2. <i>As normas fiscais</i> .....	34
3.2.3. <i>As Recomendações Técnicas e as Interpretações Técnicas</i> .....	37
3.2.4. <i>As normas estabelecidas pela Bolsa de Valores</i> .....	38
3.2.5. <i>O Código das Sociedades Comerciais e o Código do Registo Comercial</i> .....	40
3.3. O MODELO GLOBAL .....	41
<b><u>IV. APÊNDICE: EXEMPLOS DE REGULAMENTAÇÃO DE RUBRICAS ESPECÍFICAS</u></b> ....	42
4.1. <u>CONVERSÃO EM ESCUDOS DE RUBRICAS EXPRESSAS EM MOEDA ESTRANGEIRA</u> .....	42
4.2. <u>REAVALIAÇÃO DE ACTIVOS FIXOS TANGÍVEIS</u> .....	46
4.3. <u>DEFINIÇÃO DE EMPRESA SUBSIDIÁRIA</u> .....	49
4.4. <u>LOCAÇÃO FINANCEIRA</u> .....	51
<b><u>QUADRO 4.4. - O MODELO DE REGULAMENTAÇÃO CONTABILÍSTICA DA LOCAÇÃO FINANCEIRA</u></b> .....	54
<b><u>(NA PERSPECTIVA DO LOCATÁRIO)</u></b> .....	54
<b><u>APÊNDICE: LEGISLAÇÃO E NORMAS TÉCNICAS</u></b> .....	55
<b><u>ABREVIATURAS / SIGLAS</u></b> .....	56
<b><u>INDICE DE QUADROS</u></b> .....	56
4.4. AMORTIZAÇÕES .....	ERRO! MARCADOR NÃO DEFINIDO.